

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 100/2024.

AUTORIA: Ver. Capitão Carpê

EMENTA: “Institui Normas para o Descarte e Doação de Móveis Escolares no Município de Manaus.”.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE INSTITUI NORMAS
PARA O DESCARTE E DOAÇÃO DE
MÓVEIS ESCOLARES NO MUNICÍPIO DE
MANAUS - CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES
AO EXECUTIVO - INOBSERVÂNCIA AO
ART. 59 DA LOMAN E AO PRINCÍPIO
CONSTITUCIONAL CONTIDO NO ART. 2º
DA CF/88 - NÃO TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Ver. Capitão Carpê, cuja ementa é “Institui Normas para o Descarte e Doação de Móveis Escolares no Município de Manaus.”.

Justifica o nobre vereador que a propositura tem como objetivo estabelecer normas e diretrizes para o descarte apropriado e a doação responsável de móveis escolares no âmbito municipal.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Deliberado em 10/04/2024.

Distribuído para emissão de parecer em 11/04/2024.

É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

Trata-se o presente da solicitação de parecer sobre o Projeto de Lei que institui normas para o descarte e doação de móveis escolares no município de Manaus.

A referida proposição estabelece diretrizes claras para o descarte adequado de móveis escolares, evitando a poluição ambiental e garantindo a conformidade com normas de gestão de resíduos. Além disso, promove a doação de móveis em boas condições para escolas ou instituições necessitadas.

O art. 61, §1º, da Constituição Federal estabelece um rol no qual a iniciativa privativa dos projetos de lei que cabem ao Presidente da República:

Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:



PROCURADORIA LEGISLATIVA

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Como se observa, o §1º representa uma exceção à regra geral, que é a da iniciativa concorrente, ampla e geral, por parte dos legitimados a iniciar o processo legislativo, relacionados no art. 61, caput.

Dessa forma, projeto de lei de iniciativa parlamentar que trate de algum assunto



PROCURADORIA LEGISLATIVA

mencionado no citado art. 61, §1º, da Carta Magna, será considerado inconstitucional, por conter vício de iniciativa e constituir indevida afronta ao princípio da separação dos poderes.

Assim, quando um membro do Congresso Nacional apresenta projeto de lei contrário ao disposto no §1º, configura-se usurpação da competência privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

Em observação ao princípio da simetria, a da Lei Orgânica do Município de Manaus (LOMAN) tem os seguintes dispositivos:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Infere-se, portanto, que é vedada a criação de novas ingerências de um Poder na órbita de outro, com exceção daquelas que derivem explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental, conforme ADI nº 3046/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 28/5/04.

In casu, o Projeto de Lei *sub examine* **cria novas atribuições explícitas** ao Poder



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Executivo Municipal, conforme é possível visualizar nos artigos 1º, 4º, 5º, 7º e 8º da propositura:

Artigo 1º- Fica determinado que as instituições educacionais do Município ficarão responsáveis por identificar os móveis escolares que se encontram em condições de descarte, priorizando a destinação ambientalmente correta.

Artigo 4º- O município buscará parcerias com organizações não governamentais, entidades sociais e outros órgãos interessados para promover a doação responsável dos móveis escolares em boas condições.

Parágrafo único- As instituições beneficiadas com as doações dos móveis escolares ficarão impedidas de utilizarem as mesmas para fins comerciais.

Artigo 5º- Serão implementadas campanhas de conscientização nas escolas, envolvendo alunos, professores e funcionários, visando sensibilizar a sociedade sobre a importância do descarte adequado e da doação como práticas sustentáveis.

Artigo 7º- A fiscalização da implementação deste projeto ficará a cargo do órgão municipal competente na área de educação, que deverá realizar auditorias periódicas nas instituições educacionais.

Artigo 8º- Estabelece-se a criação de um banco de dados



PROCURADORIA LEGISLATIVA

municipal para registrar a disponibilidade de móveis escolares para doação e facilitar a conexão entre instituições doadoras e receptoras.

Nesse ponto, cabe destacar a competência privativa do Prefeito de exercer a direção superior da administração municipal, dando início ao processo legislativo que lhe cabe, sendo sua a responsabilidade pela estruturação, **atribuições** e funcionamento dos órgãos públicos municipais.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o qual determina que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre **novas atribuições, organização e funcionamento** de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta somente ao chefe do Poder Executivo, senão vejamos:

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 6.095/16 do Município do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, a qual cria “o selo de qualidade de alimentos e de atendimento na comercialização da comida de rua”. Criação de novas atribuições para órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo. Precedentes: ARE nº 1.022.397-AgR,



PROCURADORIA LEGISLATIVA

de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 29/6/18; ARE nº 1.007.409/MT-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/3/17; ADI nº 1.509/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/11/14. 2. Embora a lei municipal, cujos méritos não estão em questão, tenha sido concebida para proteger e cuidar da saúde pública, a reserva de iniciativa deve ser preservada. 3. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 1337675 RJ 0019862-54.2020.8.19.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/06/2022)

Nesse aspecto, portanto, o Projeto de Lei em análise colide com a chamada Reserva de Administração, segundo a qual veda-se a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência privativa do Poder Executivo, bem como com o Princípio da Harmonia entre os Poderes, colimado no art. 2º da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Dessa forma, após verificada a inconstitucionalidade diante da ofensa ao princípio da isonomia entre os Poderes, vislumbra-se óbice à regular tramitação da proposta.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a proposta invade a competência do



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Executivo, opina-se pela sua não tramitação.

É o parecer.

Manaus, 17 de abril de 2024.

Pryscila Freire de Carvalho
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus

Lorena Barroncas Amorim
Gerente do Departamento de Apoio Jurídico

Eyline Layanne da Silva Curico
Estagiária de Direito





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.019864

Data 17/04/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.019864

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por LORENA BARRONCAS AMORIM
Data 17/04/2024

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO
PROCURADOR-GERAL





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PL: 100/2024.

AUTORIA: Ver. Capitão Carpê

EMENTA: “Institui Normas para o Descarte e Doação de Móveis Escolares no Município de Manaus.”.

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 17 de abril de 2024.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.019864

Data 17/04/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.019864

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por LENARA ANTUNES FALCAO
Data 22/04/2024

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

